



ETP nº 002/2025/IPASMI

Estudo Técnico Preliminar

Itumbiara-GO, 17 de março de 2025.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

EMENTA - ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR – SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS - PROVA DE
CERTIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

I - INTRODUÇÃO:

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itumbiara – IPASMI, por intermédio de seu representante legal, subscreve o presente Estudo Técnico Preliminar, com o propósito de apresentar, de forma fundamentada, as razões técnicas, jurídicas e econômicas que justificam a contratação de empresa certificadora habilitada para a aplicação da prova de certificação profissional exigida pela legislação previdenciária vigente.

O estudo técnico preliminar, segundo a NLLC, é:

“documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;”

A mesma norma assim dispõe sobre os requisitos do ETP, destacando aqui os itens obrigatórios:

“Art. 18

.....

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução,



300603

IPASMI
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE ITUMBIARA

de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

...

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

...

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

...

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

...

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas."

Trata-se de ETP, de acordo com as normas disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/21, visando avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação, conforme artigo 18, cujo conteúdo obrigatório assim dispõe: i) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; ii) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; iii) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; iv) justificativas para o parcelamento ou não da contratação; posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



300604



II - PROBLEMA E NECESSIDADE:

A obrigatoriedade de certificação dos dirigentes, membros efetivos e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como do Comitê de Investimentos, está prevista no art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, alterada pela Lei nº 13.846/2019, e foi regulamentada pela Portaria MTP nº 1.467/2022, a qual estabeleceu critérios objetivos e prazos específicos para que os entes federativos promovam a certificação dos seus representantes nos órgãos colegiados do RPPS.

O não cumprimento dessas exigências inviabiliza a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), comprometendo repasses federais, transferências voluntárias e o cumprimento de convênios pela Administração Municipal.

Neste contexto, a contratação de empresa certificadora credenciada pelo Ministério da Previdência é medida imprescindível para viabilizar a certificação dos agentes designados. Trata-se, pois, de um serviço técnico essencial para assegurar a conformidade do IPASMI com os marcos regulatórios federais aplicáveis.

III - MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Dada a natureza singular e técnica do serviço a ser contratado, cuja execução é restrita a entidades previamente credenciadas pela Secretaria de Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência, a presente contratação se insere na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação se limitará a empresas reconhecidas oficialmente como certificadoras aptas à aplicação dos exames exigidos para RPPS, o que afasta a possibilidade de competição. Tal especificidade técnica é aferida pela própria Administração Pública Federal, mediante processo prévio de habilitação, e não pode ser suprida por qualquer prestador genérico de cursos ou treinamentos.



300005



IV - ESTIMATIVA DE QUANTIDADES:

Com base no organograma funcional do IPASMI e nos requisitos fixados pela Portaria MTP nº 1.467/2022, deverão ser submetidos à certificação os seguintes agentes:

Dirigentes do IPASMI: 03 (três)
Responsável pela gestão dos investimentos: 01 (um)
Membros titulares do Conselho Deliberativo: 05 (cinco)
Membros suplentes do Conselho Deliberativo: 05 (cinco)
Membros titulares do Conselho Fiscal: 03 (três)
Membros suplentes do Conselho Fiscal: 03 (três)
Membros do Comitê de Investimentos: 03 (três)
Membros suplentes do Comitê de Investimentos: 03 (três)
Servidores do IPASMI (dado passível de alteração conforme interesse institucional): 04 (quatro)
Subtotal estimado de participantes: 30 (trinta)

Considerando, contudo, a possibilidade de substituição, reprovação, erro técnico, falha na aplicação da prova ou necessidade de reaplicação por motivos justificados, e ainda a inexistência de vedação legal à reinscrição custeada pela administração, será prevista a contratação de até 60 (sessenta) inscrições, correspondendo ao dobro do número estimado de participantes.

A previsão de inscrições adicionais, mesmo que eventualmente não utilizadas, visa preservar a eficiência da gestão previdenciária, a continuidade institucional e evitar prejuízos ao ente federativo por ausência de certificação em tempo hábil, o que comprometeria a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Todavia, imprescindível resguardar no Termo de Referência que a utilização será de acordo com a demanda do órgão, evitando o enriquecimento sem causa da empresa a ser contratada com a eventual não aplicação de testes.



006106



Ainda, no TR, deverá especificar a quantidade considerando também os tipos de provas a serem realizadas, pois em cada função a ser exercida no RPPS aplica-se um tipo de prova específica.

V - ESTIMATIVA DE PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO:

A contratação pretendida consiste na aplicação individualizada de provas de certificação profissional em RPPS, conforme critérios técnicos estabelecidos pela entidade certificadora. Trata-se de serviço único e indivisível por sua própria natureza, não comportando fracionamento de objeto sem prejuízo da coerência funcional e operacional do certame.

Portanto, a contratação deve se dar em parcela única, em atenção à unicidade do serviço e à padronização metodológica exigida.

VI - VIABILIDADE ECONÔMICA:

Não se trata aqui de avaliar a conveniência econômica da contratação da certificação em si, visto que se trata de obrigação legal imposta aos entes federativos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em complemento ao art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998. Assim, a necessidade de contratação é vinculada e compulsória, não sendo passível de renúncia ou substituição.

O que se impõe à Administração, nesse contexto, é a avaliação da melhor forma de execução dessa obrigação legal, com base nos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, conforme preconiza o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Atualmente, conforme registros públicos e habilitação junto ao Ministério da Previdência, há três entidades certificadoras regularmente credenciadas para aplicação da prova de certificação aos membros de RPPS:



000007



Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial
Ltda.

APIMEC Brasil – Associação dos Analistas e Profissionais de
Investimento do Mercado de Capitais do Brasil

ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de
Previdência Estaduais e Municipais.

De acordo com pesquisa preliminar, os valores praticados são similares, girando em torno de R\$ 340,00 por inscrição individual, podendo haver variações conforme a modalidade da prova (remota ou presencial, por exemplo), número de inscrições, localidade e nível de certificação (básico, intermediário ou avançado).

Diante disso, e com vistas à adoção da proposta mais vantajosa ao interesse público, recomenda-se que o agente de cotação formalmente oficie as três certificadoras credenciadas, anexando o Termo de Referência e apresentando os quantitativos estimados (até 60 inscrições), de forma a obter orçamentos atualizados e em igualdade de condições técnicas.

Esse procedimento prévio assegura: i) transparência e imparcialidade na escolha do fornecedor; ii) Atendimento ao interesse público, com garantia de contratação mais vantajosa, mesmo em cenário de inexigibilidade.

Assim, a execução da despesa decorrente desta obrigação legal será conduzida com racionalidade administrativa, garantindo o cumprimento tempestivo da certificação e evitando riscos de inadimplência institucional com o Ministério da Previdência.

VII - CONCLUSÃO

Diante da obrigatoriedade legal de certificação dos agentes atuantes no IPASMI, e da restrição normativa que exige a contratação de entidade previamente



3061.08



credenciada junto ao Ministério da Previdência, resta configurada a inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação direta da empresa certificadora se mostra tecnicamente adequada, juridicamente válida e economicamente justificável, sendo a alternativa mais eficiente e segura para garantir a regularidade institucional e a qualificação exigida pela legislação previdenciária vigente.

É o presente ETP, salvo melhor juízo.

Breno Rocha Prata
Presidente do IPASMI
Dec. 889/2023

Breno Rocha Prata
Presidente do IPASMI